



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001348/2008-37  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.659 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** 82.681.1440 - IOF - DECADÊNCIA - Decadência do direito de lançar: contagem do prazo.  
**Recorrente** CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 07/11/1996

DCTF. DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

No julgamento do REsp 1.149.022, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de débito tributário sem prévia declaração, configura denúncia espontânea, nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 193 a 197) para exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, por falta de recolhimento do tributo quando a contribuinte recolheu o imposto devido com juros de mora, porém sem pagamento da multa de moratória. Após a realização de imputação dos valores recolhidos, a fiscalização apurou imposto no valor originário de R\$ 539.308,72, acrescido de multa de ofício de R\$ 404.481,54, e juros de mora (calculados até 29/09/2000) de R\$ 459.652,82. A contribuinte teve ciência da autuação em 20/10/2000, e o detalhamento do procedimento fiscal e das infrações que deram azo à autuação foram descritas no Termo de Verificação de e-fls. 187 a 192.

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, às e-fls. 197 a 228. Já a 3ª Turma da DRJ/CPS, em 03/10/2005, no acórdão nº 10.790, às e-fls. 230 a 241, apreciou a impugnação, considerando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF, às e-fls. 242 a 271. Em resumo apresentado pela própria contribuinte, às e-fls. 1066 e 1067, os argumentos do recurso, em apertado resumo, são os seguintes:

- após o exercício da opção "put" de seu contrato de empréstimo, o tributo foi imediatamente pago;
- há falta de definição legal quanto ao momento de ocorrência do fato tributado pelo IOF, aduzindo que a Lei 8.894/94 não estabeleceu o critério temporal do fato gerador;
- recolheu o tributo de forma espontânea, descabendo o recolhimento com multa de mora de 20%, haja vista o seu caráter punitivo e a ausência de ato ilícito da sua parte, incidindo o art. 138 do CTN, pelo que ficaria impedida a cobrança dessa multa; e
- alega a não aplicabilidade da taxa Selic para computo de juros moratórios sobre os tributos, implicando ainda, pelo pagamento realizado com essa taxa, a compensação da diferença entre ela e os juros de 1% legalmente devidos.

A 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 204-02.273, apreciou o recurso voluntário em 27/03/2007, às e-fls. 272 a 280, negando-lhe provimento por maioria dos votos. Tal acórdão teve as seguintes ementas:

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A apreciação da constitucionalidade de ato legal é de competência privativa do Poder Judiciário, sendo defeso aos julgadores administrativos afastar qualquer norma legal, ou mesmo ato normativo, sob a consideração de inconstitucionalidade. Norma Regimental: art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.*

*LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.*

*Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente alterada. Antes da edição do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o procedimento correto para exigir diferenças em casos de recolhimento espontâneo sem à multa de mora é a chamada imputação de pagamento, consistente no encontro de contas entre o valor devido com o acréscimo da multa de mora e o valor efetivamente recolhido para lançamento, com multa de ofício, da diferença.*

*RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. MULTA DE MORA. A exigência da multa de mora nos recolhimentos de débitos em atraso e antes de qualquer procedimento fiscal para sua exigência decorre de disposição legal expressa que os julgadores administrativos não têm competência para afastar..*

O referido acórdão teve a seguinte redação:

*ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasileswki (Suplente). Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra Cristiane Romano.*

### **Recurso especial da contribuinte**

A empresa foi cientificada do acórdão nº 204-02.273, em 10/11/2008 (e-fl. 291), e interpôs o recurso especial de divergência de e-fls. 292 a 301, em 25/11/2008.

A contribuinte aponta divergência com base nos acórdãos paradigmas nº 108-129.320, nº 202-113.181, nº 201-76.025 e nº 202-11.191. Em dissonância com o acórdão *a quo*, os paradigmas em face da espontaneidade do pagamento realizado pelos contribuintes, afasta também a multa de mora, com base no art. 138 do CTN.

Requer o conhecimento do recurso especial e que lhe seja dado provimento, para reformar o acórdão recorrido e, por consequência, cancelar o lançamento da fiscalização.

Em 12/07/2011, o então Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, com amparo nos artigos 7º, II e 15, §§ 2º a 4º do RICSRF (Portaria MF nº 147/07), então vigente, atual art. 67 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, apreciou o re da contribuinte no despacho nº 3400-00.568, às e-fls. 361 a 363, e deu-lhe seguimento.

### **Contrarrrazões da Fazenda**

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada (e-fl. 364) do despacho nº 3400-00.568, em 14/03/2013 (e-fl. 365). Em 18/03/2013, o Procurador apresentou contrarrrazões ao recurso especial de divergência da contribuinte, às e-fls. 366 a 374, no qual, inicialmente, afirma ser intempestivo o seu recurso especial de divergência, pois o acórdão do

recurso voluntário foi a ela cientificado em 11/10/2008, com prazo findo em 28/10/2008, mas o recurso foi interposto apenas em 11/11/2008.

No mérito, em resumo, alega que a multa de mora não tem caráter punitivo, mas indenizatório, compensando o ente público pela demora do sujeito passivo no cumprimento da prestação pecuniária.

Assim, conclui requerendo que se negue provimento ao recurso especial da contribuinte.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

### Conhecimento

Preliminarmente há que se verificar a tempestividade contestada pelo Procurador em suas contrarrazões; não lhe assiste a razão.

Conforme o documento de e-fl. 291, os Correios entregaram o acórdão no domicílio da contribuinte em 10/11/2008 e não em 11/10/2008, como se observa no campo de recebimento do AR, copiado no Termo de Juntada, à e-fl. 290. Parece evidente o erro de quem preencheu aquele documento, ainda mais tendo em vista o carimbo da unidade de destino onde está assinalado 10/11/2008, tanto assim que o próprio Termo assinala como data da recepção o dia 10/11/2008.

Assim, o recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

### Mérito.

Considerando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, essa matéria, afastamento da multa pelo pagamento espontâneo do tributo, já se encontra definida a partir do julgamento do REsp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/06/2010.

O STJ assim decidiu no referido REsp, sobre a configuração do instituto da denúncia espontânea:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária),*

*noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional''*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades*

*pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos constam do original)*

No caso concreto, não consta nos autos qualquer informação de que a contribuinte tenha efetuado declaração dos valores pagos previamente ao pagamento.

Dessa forma, por força da referida decisão do STJ, aplica-se ao presente caso o instituto da denúncia espontânea, para, afastando a exigência de multa de mora, para reformar o acórdão recorrido e cancelar o lançamento realizado em face da imputação dos recolhimentos, realocando-os aos pagamentos, em conformidade com os DARFs da contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte para dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos